



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502751-47.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MURIEL GOMES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 1502751-47.2023.8.26.0302

Apelante: Muriel Gomes de Souza

Apelado: Ministério Público

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). Ana Virginia Mendes Veloso Cardoso

Data do fato: 10/03/2023

Voto nº 38425

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O apelante, cuidador em um abrigo, foi condenado por agredir fisicamente um adolescente acolhido, causando-lhe lesões corporais leves. A pena foi fixada em 03 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena por 02 anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do apelante, que alega ter agido em tom de brincadeira, configura crime de lesão corporal leve.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, prova oral e laudo de lesão corporal.

4. O depoimento da vítima foi considerado firme e coerente, corroborado por laudo que atestou hematoma. A alegação de brincadeira não foi confirmada pela vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conduta de agredir fisicamente, mesmo sob alegação de brincadeira, configura lesão corporal leve quando comprovada a intenção de agredir. 2. A suspensão condicional da pena é cabível quando preenchidos os requisitos legais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, caput; art. 61, II, i.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 129, “caput”, combinado com o artigo 61, II, “i”, ambos do Código Penal, à pena de 01 mês e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto. Foi concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos.

Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público (folhas 155/156), os quais foram acolhidos para corrigir a pena definitiva fixando-a em 03 meses e 15 de detenção, em regime inicial aberto.

O réu apelou² pedindo a absolvição por atipicidade da conduta.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Segundo a denúncia o réu, cuidador do Abrigo Nosso Lar, agrediu fisicamente Nathan Benedito Lisboa, adolescente acolhido no referido abrigo, causando-lhe lesões corporais leves.

O boletim de ocorrência⁵, a prova oral e o laudo de lesão corporal⁶ confirmam que foi ofendida a integridade corporal da vítima. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva.

A autoria também é certa.

O réu, em juízo, negou ter agredido a vítima e sustentou que deu um chute e um soco no ofendido “de brincadeira” e ele acabou ficando com marca. Aduziu que

¹ Folhas 144.

² Folhas 163.

³ Folhas 176.

⁴ Folhas 200.

⁵ Folhas 03/04

⁶ Folhas 07/08.

costumeiramente brincava dessa forma com os acolhidos.

Ouvido em depoimento especial nos autos nº 1000186-36.2024.8.26.0302, o ofendido disse que estava acolhido e, no dia dos fatos, ficou sozinho na sala de informática e escreveu com o lápis o nome de uma menina na lousa, momento em que o acusado viu o que fizera, jogou-lhe no sofá e deu um soco em suas costelas, aduzindo que na próxima vez seria pior. Não havia mais ninguém no recinto naquele momento. Relatou o ocorrido ao responsável pelo abrigo e ele registrou a ocorrência e demitiu o réu. Não tinha um bom relacionamento com o acusado e procurava ficar longe dele, todavia nunca havia acontecido nenhuma agressão antes. Esclareceu que o acusado costumava olhar com a “cara muito feia” e por isso procurava ficar longe dele. Não tinham costume de brincar de “luta”. Não viu também o acusado brincando de “luta” com os demais acolhidos do abrigo. Disse que a testemunha Juliana trabalhava no abrigo no mesmo período que o réu, mas não estava na sala de informática por ocasião dos fatos.

Juliana disse, em juízo⁷, que trabalhava como cuidadora no abrigo à época dos fatos, mas não estava no local no momento. Quando retornou à entidade, não ouviu qualquer reclamação da vítima e não notou nenhum indício de que algo de diferente acontecera. Os menores acolhidos, inclusive o ofendido, choraram com a demissão do acusado. Conversou posteriormente com o réu e ele negou ter agredido a vítima, sustentando que ocorreu apenas uma brincadeira entre eles. O acusado costumava brincar com os adolescentes de jogar água, empurrar e fazer cócegas. Especificamente questionada pela defesa, contou que o réu brincava de luta com os menores.

Priscila, testemunha de defesa, disse que trabalhou no abrigo até meados de 2021, juntamente com o acusado, e nunca soube dele ter agredido ou machucado algum acolhido, pois ele tinha relacionamento tranquilo com os menores.

Assim, visto a prova, restou inconteste

⁷ Folhas 141.

que o acusado desferiu um soco no ofendido, segundo confirmado pelo réu e pela vítima.

No entanto, o acusado afirma que se tratou de mera brincadeira com a vítima que, de sua parte, não confirmou a exculpatória apresentada.

Da narrativa apresentada pelo ofendido restou claro que o soco foi desferido pelo réu como forma de repreensão pelo fato de a vítima ter escrito com o lápis o nome de uma menina na lousa.

O réu asseverou que era costume brincar de “luta” com os abrigados, enquanto o ofendido afirmou que ele e o acusado não tinham costume de brincar de “luta” e que também não viu o acusado brincando de “luta” com os demais acolhidos do abrigo.

A testemunha Juliana, a esse respeito, disse que o acusado costumava brincar com os adolescentes de jogar água, empurrar e fazer cócegas e somente depois de especificamente questionada pela defesa é que afirmou que o réu brincava de luta com os menores.

Verifica-se que Juliana buscou socorrer o acusado com a sua oitiva, o que se constata também em relação à sua oitiva na fase policial⁸, ocasião em que ela chegou a afirmar, contrariamente ao que narrou em juízo, que estava presente com o acusado por ocasião dos fatos e que ele estava apenas brincando de “lutinha” com o ofendido.

Portanto, o depoimento de Juliana deve ser recebido com reservas.

De outro lado, no laudo psicossocial⁹ ficou consignada a entrevista realizada com a genitora do ofendido, que se referiu ao filho como adolescente que não lhe dá trabalho e que é bem tranquilo. Disse a mãe ainda que confia plenamente nas declarações da vítima quanto aos fatos narrados,

⁸ Folhas 20.

⁹ Folhas 70.

já que ele não costuma mentir e, em sua opinião, não teria motivos para inventar e atribuir falsa incriminação.

Com efeito, nada há nos autos que demonstre que a vítima tivesse algum motivo para injustamente incriminar o acusado.

Desta feita, considerando o depoimento do ofendido que se mostrou firme e sincero, além de coerente em seu relato, o que encontra inclusive em consonância com o laudo de lesão corporal que¹⁰ atestou hematoma com cerca de 3,0 cm em região intercostal esquerda, de rigor é a condenação do acusado, uma vez que ficou patente a intenção do réu em agredir a vítima.

Passemos à dosimetria da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena base foi fixada no mínimo legal, qual seja, em 03 meses de detenção.

Na segunda fase, presente a agravante prevista no artigo 61, II, *i*, do Código Penal, uma vez que o ofendido estava sob a imediata proteção do réu que exercia a função de cuidador no abrigo, a pena foi exasperada em 1/6, resultando em 03 meses e 15 dias de detenção.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento e diminuição, a pena permaneceu inalterada em 03 meses e 15 dias de detenção.

O regime fixado foi o aberto, o que não merece reparos.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito porque o crime foi praticado mediante violência à pessoa.

Preenchidos os requisitos legais, foi concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02

¹⁰ Folhas 08.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica